



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca - SP.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Franca, a “Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

Uma política pública voltada ao diagnóstico tardio de autismo em adultos é essencial para garantir o acesso a direitos, tratamentos e acolhimento adequados a uma parcela da população frequentemente invisibilizada.

Muitas pessoas com traços do espectro autista passam a vida sem diagnóstico, enfrentando dificuldades em relacionamentos, trabalho e saúde mental sem compreender a origem desses desafios. O diagnóstico na vida adulta permite não apenas o autoconhecimento e a validação de vivências, mas também o acesso a políticas de inclusão, suporte psicológico, adaptações no ambiente de trabalho e maior qualidade de vida.

Além disso, a instituição de tal política contribui para dados mais precisos sobre o autismo no Brasil, base fundamental para a formulação de ações públicas eficazes e direcionadas para este público específico.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui, no âmbito do Município de Franca, a “Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista – TEA”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Franca, a “Política Municipal de Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista – TEA”, com o objetivo de promover ações voltadas à conscientização, identificação e acolhimento de pessoas adultas e idosas que possam apresentar sinais compatíveis com o espectro autista, respeitadas as competências e atribuições dos órgãos e entidades municipais.

Art. 2º - A Política Municipal de que trata esta Lei observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas educativas, informativas e de conscientização sobre os sinais do transtorno em adultos e idosos, por meio de meios de comunicação, escolas, unidades de saúde e centros de referência de assistência social;

II – fomento à capacitação continuada de profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social para a identificação de possíveis sinais de autismo em adultos e idosos atendidos nos serviços municipais;

III – estímulo à inserção de conteúdos relativos ao diagnóstico tardio do TEA em programas de formação e aperfeiçoamento promovidos no âmbito municipal;



IV – incentivo à realização de estudos, levantamentos e diagnósticos situacionais sobre a ocorrência de casos de TEA em faixas etárias avançadas, em articulação com instituições de ensino e pesquisa;

V – promoção de ações intersetoriais para o acolhimento, orientação e apoio psicossocial às pessoas diagnosticadas tardiamente e a seus familiares;

VI – incentivo à produção e distribuição de material informativo e acessível sobre os direitos das pessoas com diagnóstico tardio de TEA, bem como sobre os serviços públicos disponíveis no Município;

VII – articulação com os conselhos municipais de saúde, assistência social, direitos da pessoa com deficiência e outros órgãos de controle social para acompanhamento das ações implementadas.

Art. 3º - A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser desenvolvida de forma gradativa e integrada aos programas e políticas públicas já existentes.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

Em 28 de julho de 2025.

BOMBEIRO WALKER
VEREADOR

